

第 28 期

# 第一組

澳門特別行政區公報  
由第一組及第二組組成

二零零九年七月十三日，星期一



Número 28

# I

SÉRIE

do *Boletim Oficial* da Região Administrativa Especial de Macau, constituído pelas séries I e II

Segunda-feira, 13 de Julho de 2009

# 澳門特別行政區公報

## BOLETIM OFICIAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

### 目 錄

#### 澳門特別行政區

**第 12/2009 號法律：**

修改第3/2000號法律《立法會立法屆及議員章程》。..... 991

**第 21/2009 號行政法規：**

澳門回歸祖國十週年紀念幣。..... 1007

**第 243/2009 號行政長官批示：**

核准《澳門特別行政區防疫接種計劃》。..... 1008

**第 244/2009 號行政長官批示：**

許可提供“澳門總體城市設計研究”服務的分段支付。..... 1011

### SUMÁRIO

#### REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

**Lei n.º 12/2009:**

Alteração à Lei n.º 3/2000 – Da Legislatura e do Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa. .... 991

**Regulamento Administrativo n.º 21/2009:**

Moedas comemorativas do 10.º Aniversário do Regresso de Macau à Pátria. .... 1007

**Despacho do Chefe do Executivo n.º 243/2009:**

Aprova o Programa de Vacinação da Região Administrativa Especial de Macau. .... 1008

**Despacho do Chefe do Executivo n.º 244/2009:**

Autoriza o escalonamento dos encargos com a prestação dos serviços de «Estudo do Planeamento Urbano Geral de Macau». .... 1011

印務局，澳門官印局街。電話：2857 3822 • 傳真：2859 6802 • 電子郵件：info@io.gov.mo

Imprensa Oficial, Rua da Imprensa Nacional — Macau. Tel.: 2857 3822 • Fax: 2859 6802 • E-mail: info@io.gov.mo  
網址 Website: <http://www.io.gov.mo>

**第 245/2009 號行政長官批示：**

禁止經澳門特別行政區出口、再出口、轉口、轉船或運送軍火或任何有關軍用物資，尤其是軍用飛機和裝備到科特迪瓦，以及向其提供任何與軍事活動有關的援助、諮詢或訓練。..... 1012

**第 246/2009 號行政長官批示：**

延長經第1683（2006）號決議第1和第2段修改的第1521（2003）號決議第2（a）和（b）段規定的禁令的期限。..... 1013

**Despacho do Chefe do Executivo n.º 245/2009:**

Proíbe na Região Administrativa Especial de Macau, a exportação, reexportação e trânsito, baldeação ou transporte de armas ou material conexo de qualquer tipo, em particular aeronaves e equipamento militar, cujo destino seja a Costa do Marfim, bem como a prestação de qualquer tipo de assistência, aconselhamento ou formação relacionados com actividades militares. .... 1012

**Despacho do Chefe do Executivo n.º 246/2009:**

Prorroga o prazo das proibições impostas nas alíneas a) e b) do n.º 2 da Resolução n.º 1521 (2003) com as alterações previstas nos parágrafos 1 e 2 da Resolução n.º 1683 (2006). .... 1013

## 澳門特別行政區

## REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

### 澳門特別行政區 第 12/2009 號法律

### REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

#### Lei n.º 12/2009

#### 修改第 3/2000 號法律《立法會立法屆及議員章程》

#### Alteração à Lei n.º 3/2000 — Da Legislatura e do Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa

立法會根據《澳門特別行政區基本法》第七十一條（一）項，制定本法律。

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

#### 第一條

#### 修改第3/2000號法律

#### Artigo 1.º

#### Alteração à Lei n.º 3/2000

第3/2000號法律第五條、第三十三條、第四十一條及第四十三條的行政修改如下：

Os artigos 5.º, 33.º, 41.º e 43.º da Lei n.º 3/2000 passam a ter a seguinte redacção:

#### “第五條

#### 正常運作期

#### «Artigo 5.º

#### Período de funcionamento

一、〔……〕

1. [...].

二、正常運作期的提前或延長，均根據《立法會議事規則》規定為之。

2. A antecipação ou a prorrogação do período normal de funcionamento são reguladas no Regimento da Assembleia Legislativa.

#### 第三十三條

#### 其他權利

#### Artigo 33.º

#### Outros direitos

一、議員亦享有如下的權利：

1. Os Deputados gozam ainda dos seguintes direitos:

（一）〔……〕；

1) [...];

（二）〔……〕；

2) [...];

（三）〔廢止〕；

3) [revogado];

（四）〔……〕；

4) [...];

（五）〔……〕；

5) [...];

（六）〔……〕；

6) [...];

（七）〔……〕；

7) [...];

（八）〔……〕；

8) [...];

（九）〔……〕。

9) [...].

二、上款（一）項所規定的權利於議員任期屆滿後仍繼續享有。

三、議員有權收取相當於其月薪俸百分之六十五的月津貼，用以支付接待市民辦事處的運作開支和聘請輔助人員。

四、就《職業稅章程》第四條的效力而言，上款所指津貼屬不課稅收益。

五、發給第三款所指津貼的行政程序，由執行委員會訂定。

#### 第四十一條 副主席的報酬

一、立法會副主席每月薪俸為行政長官薪俸百分之六十。

二、〔.....〕。

#### 第四十三條 議員的報酬

一、〔.....〕。

二、〔.....〕。

三、屬委員會成員的議員，有權收取每次出席會議的出席費，款額相當於其月薪俸的百分之二點五。

四、擔任委員會主席的議員，有權收取每次主持會議的出席費，款額相當於其月薪俸的百分之五。

五、擔任輔助部門行政委員會主席的議員，收取相當於其月薪俸百分之十的月津貼。”

#### 第二條 負擔

因執行本法律而引起的負擔，由立法會預算撥款或任何為此目的而調動的撥款支付。

#### 第三條 重新公佈

經加入本法律及第13/2008號法律通過的修改後，以附件形式重新公佈第3/2000號法律。

2. O direito previsto na alínea 1) do número anterior mantém-se após o termo do mandato do Deputado.

3. Os Deputados têm direito a um subsídio mensal correspondente a 65% do seu vencimento mensal destinado às despesas de funcionamento dos Gabinetes de atendimento à população e à contratação de pessoal de apoio.

4. O subsídio a que se refere o número anterior constitui matéria não colectável para efeitos do disposto no artigo 4.º do Regulamento do Imposto Profissional.

5. Os procedimentos administrativos relativos ao processamento do subsídio referido no n.º 3 são fixados pela Mesa.

#### Artigo 41.º

##### Remuneração do Vice-Presidente

1. O Vice-Presidente percebe mensalmente um vencimento correspondente a 60% do vencimento do Chefe do Executivo.

2. [...].

#### Artigo 43.º

##### Remuneração dos Deputados

1. [...].

2. [...].

3. Os Deputados que sejam membros de comissões têm direito a uma senha de presença, por cada reunião a que compareçam, de montante correspondente a 2,5% do seu vencimento mensal.

4. Os Deputados que presidam a reuniões de comissão têm direito a uma senha de presença por cada reunião a que presidam, de montante correspondente a 5% do seu vencimento mensal.

5. O Deputado que presida ao Conselho Administrativo dos Serviços de Apoio percebe um abono mensal correspondente a 10% do seu vencimento mensal.»

#### Artigo 2.º

##### Encargos

Os encargos decorrentes da aplicação da presente lei são suportados por conta das dotações do orçamento da Assembleia Legislativa ou por quaisquer dotações que venham a ser mobilizadas para o efeito.

#### Artigo 3.º

##### Republicação

É republicada, em anexo, a Lei n.º 3/2000, integrando as alterações aprovadas pela presente lei e pela Lei n.º 13/2008.

第四條  
產生效力

一、本法律自下一立法屆起產生效力，但不妨礙下款的規定。

二、本法律新增的第3/2000號法律第三十三條第二款自一九九九年十二月二十日起產生效力。

二零零九年六月十六日通過。

立法會主席 曹其真

二零零九年七月一日簽署。

命令公佈。

行政長官 何厚鏞

重新公佈

澳門特別行政區

第 3/2000 號法律

立法會立法屆及議員章程

(經第 13/2008 號和第 12/2009 號法律修改)

立法會根據《澳門特別行政區基本法》第七十一條（一）項制定本法律：

第一編  
立法屆

第一條  
立法會任期

立法會每一屆任期為四年。

第二條  
立法會的解散

一、立法會如在《澳門特別行政區基本法》（以下簡稱“基本法”）第五十二條所規定的情況下被解散，則應於九十日內依法組成新立法會。

二、立法會一經組成，新立法屆即開始。

Artigo 4.º

**Produção de efeitos**

1. A presente lei produz efeitos a partir da próxima legislatura, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. O n.º 2 do artigo 33.º da Lei n.º 3/2000, aditado pela presente lei, produz efeitos desde 20 de Dezembro de 1999.

Aprovada em 16 de Junho de 2009.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em 1 de Julho de 2009.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

**REPUBLICAÇÃO**

**REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

**Lei n.º 3/2000**

(Alterada pela Lei n.º 13/2008 e Lei n.º 12/2009)

**Da Legislatura e do Estatuto dos Deputados  
à Assembleia Legislativa**

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Título I

**Da legislatura**

Artigo 1.º

**Duração da legislatura**

Cada legislatura da Assembleia Legislativa tem a duração de quatro anos.

Artigo 2.º

**Dissolução da Assembleia Legislativa**

1. Em caso de dissolução da Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 52.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada simplesmente «Lei Básica», deve constituir-se, nos termos da lei, uma nova Assembleia no prazo de noventa dias.

2. Uma vez constituída, a Assembleia Legislativa inicia uma nova legislatura.

第三條  
首次會議

Artigo 3.º

**Primeira reunião**

立法會應根據本身權利在每一立法屆首日舉行會議；或在上條規定的情況下，則在訂定其組成的文件公佈後第五個工作日舉行會議。

A Assembleia Legislativa reúne, por direito próprio, no primeiro dia de cada legislatura ou no quinto dia útil após a publicação dos instrumentos que fixem a sua composição, no caso previsto no artigo anterior.

第四條  
立法會會期

Artigo 4.º

**Sessão legislativa**

- 一、每一立法屆由四個立法會會期組成。
- 二、每一立法會會期為一年，由十月十六日開始，但不妨礙下款規定。
- 三、在第二條規定的情況下，第一立法會期自新立法屆首次會議開始至十月十五日結束。

1. Cada legislatura é constituída por quatro sessões legislativas.
2. Cada sessão legislativa tem a duração de um ano e inicia-se a 16 de Outubro, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
3. No caso previsto no artigo 2.º, a primeira sessão legislativa inicia-se com a primeira reunião da nova legislatura e termina em 15 de Outubro seguinte.

第五條  
正常運作期

Artigo 5.º

**Período normal de funcionamento**

- 一、立法會的正常運作期由十月十六日至翌年八月十五日。
- 二、正常運作期的提前或延長，均根據《立法會議事規則》規定為之。

1. O período normal de funcionamento da Assembleia Legislativa decorre de 16 de Outubro a 15 de Agosto.
2. A antecipação ou a prorrogação do período normal de funcionamento são reguladas no Regimento da Assembleia Legislativa.

第六條  
例外情況

Artigo 6.º

**Ressalva**

第四十六條規定屬本編的例外情況。

Para os efeitos do disposto no presente Título, fica ressalvado o disposto no artigo 46.º

**第二編**  
**議員的任期、職務及資格**

Título II

**Do mandato de Deputado**

**第一章**  
**一般規定**

Capítulo I

**Das disposições gerais**

**第一節**  
**任期、職務及資格**

Secção I

**Do âmbito do mandato**

第七條  
平等及代表性

Artigo 7.º

**Igualdade e representatividade**

一、全體議員，不論選任或委任者，在其任期內均享有同等的地位及相同的權利、權力和義務。

1. No exercício do seu mandato, todos os Deputados, sejam eleitos ou nomeados, têm o mesmo estatuto e são iguais em direitos, poderes e deveres.

二、全體議員，不論選任或委任者，均代表澳門特別行政區（以下簡稱“特區”）及其市民的利益。

#### 第八條

##### 任期的開始及終止

- 一、議員的任期為整個立法屆。
- 二、在不妨礙第四十六條規定的情況下，任期由根據第三條而舉行的立法屆首次會議開始，至下一立法屆首次會議終止。
- 三、如選任或委任議員出缺，應分別於出缺後一百八十日及九十日內填補，但在該等期限內適值任期結束者除外。
- 四、如在立法屆內選任議員出缺，則在上款所規定的期限內透過補選進行填補。
- 五、為填補出缺而獲選任或委任的議員，服務至該立法屆結束時止。

#### 第二節

##### 資格的符合

#### 第九條

##### 定義

不論選任或委任的議員，經就職宣誓後，即視為符合議員資格，但不妨礙第四十七條的規定。

#### 第十條

##### 就職、宣誓

- 一、議員就職時，應按照《基本法》第一百零一條規定宣誓效忠。
- 二、立法會主席還應按照《基本法》第一百零二條規定宣誓效忠。
- 三、就職的形式和宣誓效忠的內容，應遵從第4/1999號法律的規定。

#### 第十一條

##### 就職宣誓的時間

- 一、議員在第三條所規定的日期，於立法會首次會議前就職宣誓。

2. Todos os Deputados, sejam eleitos ou nomeados, representam os interesses da Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada simplesmente «RAEM», e da respectiva população.

#### Artigo 8.º

##### Início e termo do mandato

1. O mandato dos Deputados tem a duração de uma legislatura.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo 46.º, o mandato inicia-se com a primeira reunião da legislatura, nos termos do artigo 3.º, e cessa com a primeira reunião da legislatura seguinte.
3. O preenchimento das vagas de Deputados eleitos deve ser feito no prazo de cento e oitenta dias após a verificação da vaga, sendo o das vagas de Deputados nomeados no prazo de noventa dias, salvo se o termo do mandato ocorrer dentro desses prazos.
4. Tratando-se de Deputados eleitos, as vagas que se verificarem durante uma legislatura são preenchidas através de eleição suplementar a realizar no prazo previsto no número anterior.
5. Os Deputados que vierem a ser eleitos ou nomeados para preenchimento de vagas servem até ao fim da legislatura em curso.

#### Secção II

##### Da perfeição do mandato

#### Artigo 9.º

##### Sentido

O mandato dos Deputados, sejam eleitos ou nomeados, torna-se perfeito após a tomada de posse e a prestação do juramento, sem prejuízo do disposto no artigo 47.º

#### Artigo 10.º

##### Tomada de posse e prestação de juramento

1. Ao tomarem posse, os Deputados à Assembleia Legislativa devem prestar o juramento de fidelidade previsto no artigo 101.º da Lei Básica.
2. O Presidente da Assembleia Legislativa deve ainda prestar o juramento de fidelidade previsto no artigo 102.º da Lei Básica.
3. A forma da tomada de posse e o conteúdo dos juramentos de fidelidade seguem os termos fixados na Lei n.º 4/1999.

#### Artigo 11.º

##### Momento da tomada de posse e da prestação do juramento

1. Os Deputados tomam posse e prestam o seu juramento na data prevista no artigo 3.º, em momento anterior à da realização da primeira reunião da Assembleia Legislativa.

二、倘為填補空缺的情況，則由主席決定日期，在新議員獲委任或選任的文件公佈後十個工作日內進行就職宣誓。

## 第十二條 財產及收益的申報

一、議員就職時，應根據六月二十九日第3/98/M號法律規定提交一份收益及財產利益的聲明。

二、不遵守上款規定者，即被視為不符合議員資格的規定，並可構成第十九條所規定的資格喪失的原因。

## 第十三條 資格的不存在

如不遵守第十條的規定，有關資格在法律上視為不存在。

## 第十四條 議員的代替

如出現上條所指情況，則按需要進行補選或重新委任，第八條第三款至第五款規定經必要配合後適用。

## 第三節 職務的中止、資格的放棄及喪失

### 第十五條 職務的中止

議員一旦被提起刑事訴訟程序，則可根據第二十七條及第二十七-A條規定被中止職務。

### 第十六條 中止的效力

職務中止僅對議員的義務及其職務上的權力產生效力。

### 第十七條 中止的結束

職務中止在確定性作出不起訴批示或同類批示或無罪判決時即結束。

2. No caso de preenchimento de vagas, a tomada de posse e a prestação do juramento realizam-se até ao décimo dia útil após a publicação dos instrumentos de designação dos novos Deputados, em data a fixar pelo Presidente.

## Artigo 12.º

### Declaração de rendimentos e interesses patrimoniais

1. Ao tomarem posse, os Deputados à Assembleia Legislativa devem também apresentar uma declaração de rendimentos e interesses patrimoniais, nos termos do disposto na Lei n.º 3/98/M, de 29 de Junho.

2. O incumprimento do disposto no número anterior torna o mandato irregular, podendo constituir causa de perda de mandato, nos termos do disposto no artigo 19.º

## Artigo 13.º

### Inexistência do mandato

É juridicamente inexistente o mandato em caso de incumprimento do disposto no artigo 10.º

## Artigo 14.º

### Substituição de Deputado

No caso previsto no artigo anterior, procede-se a eleição suplementar ou a nova nomeação, conforme o caso, aplicando-se o disposto nos números 3 a 5 do artigo 8.º, com as necessárias adaptações.

## Secção III

### Da suspensão, renúncia e perda do mandato

## Artigo 15.º

### Suspensão do mandato

Pode determinar a suspensão do mandato o procedimento penal, nos termos dos artigos 27.º e 27.º - A.

## Artigo 16.º

### Efeitos da suspensão

A suspensão do mandato apenas produz efeitos em relação aos deveres e aos poderes funcionais dos Deputados.

## Artigo 17.º

### Cessação da suspensão

A suspensão do mandato cessa logo que proferidos, com trânsito em julgado, despacho de não pronúncia ou equivalente ou sentença absolutória.

第十八條  
資格的放棄

一、任何議員得透過向立法會主席提交書面聲明而放棄資格。

二、經執行委員會在全體會議上宣佈後，放棄即生效，並須在《澳門特別行政區公報》上公佈。

第十九條  
資格的喪失

一、議員在下列任一情況下喪失資格：

(一) 因嚴重疾病或其他原因無力履行職務；

(二) 擔任法律規定不得兼任的職務；

(三) 未得到立法會主席同意，連續五次或間斷十五次缺席會議而無合理解釋；

(四) 違反議員誓言；

(五) 在澳門特別行政區區內或區外犯有刑事罪行，被判處監禁三十日以上。

二、資格喪失的決定，由全體會議在聽取章程及任期委員會意見後作出。

三、由章程及任期委員會展開程序，並對已知第一款所指的事實獲證明與否發表意見。

四、有關議員在章程及任期委員會和全體會議上有辯護權，並得在全體會議作出確定性議決前，繼續擔任職務。

五、十月十一日第57/99/M號法令所通過的《行政程序法典》第九十三條至第九十八條規定，適用於前款所指的辯護權。

六、有關資格喪失的議決須在《澳門特別行政區公報》上公佈。

第二十條  
無力履行職務

一、根據及為執行上條第一款(一)項規定，在下列任一情況下，議員亦被視為無力履行職務：

(一) 無被選資格；

Artigo 18.º

**Renúncia ao mandato**

1. Qualquer Deputado pode renunciar ao mandato, mediante declaração escrita apresentada ao Presidente da Assembleia Legislativa.

2. A renúncia produz efeitos com o respectivo anúncio pela Mesa em reunião plenária, sendo objecto de publicação no *Boletim Oficial* da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 19.º

**Perda do mandato**

1. Perde o mandato o Deputado que se encontre numa das seguintes circunstâncias:

1) Incapacidade para o desempenho das suas funções em virtude de doença grave ou outras razões;

2) Incompatibilidade de cargo prevista na lei;

3) Ausência em cinco reuniões consecutivas ou em quinze interpoladas, sem anuência do Presidente da Assembleia Legislativa ou motivo justificativo;

4) Violação do juramento de Deputado;

5) Condenação em pena de prisão superior a 30 dias, por ilícito criminal praticado dentro ou fora da RAEM.

2. A perda do mandato é decidida pelo Plenário, ouvida a Comissão de Regimento de Mandatos.

3. Compete à Comissão de Regimento de Mandatos instruir o processo e emitir parecer sobre a comprovação ou não dos factos previstos no n.º 1 de que tenha conhecimento.

4. O Deputado visado tem o direito de defesa perante a Comissão de Regimento e Mandatos e perante o Plenário, mantendo-se em funções até à deliberação definitiva deste.

5. Ao direito de defesa previsto no número anterior aplica-se o disposto nos artigos 93.º a 98.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/99/M, de 11 de Outubro.

6. A deliberação de perda do mandato é publicada no *Boletim Oficial* da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 20.º

**Incapacidade para o exercício do mandato**

1. Nos termos e para os efeitos da alínea 1) do n.º 1 do artigo anterior, a incapacidade para o desempenho das funções de Deputado ocorre ainda em virtude:

1) De incapacidade eleitoral passiva;

(二) 被判處《刑法典》第三百零七條所規定的附加刑，但不妨礙上條第一款(五)項的規定；

(三) 從事不可延緩、具持久性且實質上與議員職務正常履行相抵觸的活動。

二、上款(一)項及(二)項不僅包括引致嗣後無力履行職務的事實，而且包括議員在選任或委任前的事實，但有關事實經法院確定裁決者，立法會不得覆議。

#### 第二十一條 不得兼任

上條第二款規定經必要配合後適用於第十九條第一款(二)項所指情況。

#### 第二十二條 缺席的解釋

一、任何缺席全體會議或委員會會議的解釋，應於構成正當理由的事實完結後五日內，以書面向立法會主席或有關委員會主席提出。

二、尤其下列情況視為正當理由：

- (一) 患病，但不妨礙第十九條第一款(一)項的規定；
- (二) 結婚；
- (三) 子女出生；
- (四) 喪事；
- (五) 參加立法會的議員團或代表團；

(六) 在第三十一條第二款規定的情況下，參加官方行為或工作。

三、對主席行使第一款所規定權限而決定議員為無理缺席者，得向執行委員會提出上訴。

#### 第二十三條 違反誓言

一、下列情況視為違反議員誓言：

- (一) 明示放棄第十條第一款所指的效忠；

2) De condenação na pena acessória prevista no artigo 307.º do Código Penal, sem prejuízo do disposto na alínea 5) do n.º 1 do artigo anterior;

3) Do exercício de actividade inadiável, com carácter duradouro e substancialmente incompatível com o regular exercício do mandato.

2. As alíneas 1) e 2) do número anterior abrangem não só os factos determinativos de incapacidade superveniente, como também os factos anteriores à eleição ou nomeação do Deputado, não podendo a Assembleia Legislativa reapreciar factos que tenham sido objecto de decisão judicial transitada em julgado.

#### Artigo 21.º

##### Incompatibilidade

Ao caso previsto na alínea 2) do n.º 1 do artigo 19.º aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

#### Artigo 22.º

##### Justificação das faltas

1. A justificação de faltas a qualquer reunião plenária ou de comissão deve ser apresentada por escrito, ao Presidente da Assembleia Legislativa ou da respectiva comissão, no prazo de cinco dias contados da cessação do facto que constitua motivo justificativo.

2. Constitui motivo justificativo, designadamente:

- 1) A doença, sem prejuízo do disposto na alínea 1) do n.º 1 do artigo 19.º;
- 2) O casamento;
- 3) A maternidade ou a paternidade;
- 4) O luto;
- 5) A participação em deputação ou delegação da Assembleia Legislativa;
- 6) A comparência em acto ou diligência oficial, no caso previsto no n.º 2 do artigo 31.º

3. Cabe sempre recurso, para a Mesa, das decisões de indeferimento proferidas pelo Presidente no uso da competência prevista no n.º 1.

#### Artigo 23.º

##### Violação de juramento

1. Verifica-se a violação do juramento de Deputado com:

- 1) A renúncia expressa à fidelidade objecto do juramento a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º;

(二) 作出在客觀上對澳門特別行政區不忠的事實。

二、明示放棄效忠應以書面聲明向主席提出，或在全體會議上以口頭方式作出。

三、第一款(二)項所指的事實，僅指《刑法典》第二卷第五編第一章及第6/1999號法律第七條所規定的刑事不法行為，但不妨礙第二十五條的規定。

第二十四條  
議員的代替

宣告資格喪失後，根據情況進行補選或重新委任，第八條第三款至第五款規定經必要配合後適用。

第二章  
任期內的法律狀況

第一節  
豁免

第二十五條  
免除責任

議員在立法會會議上的發言和表決，不受法律追究。

第二十六條  
不可侵犯

一、任何議員非經立法會許可不受逮捕、拘留或羈押，但在現行犯情況下被逮捕、拘留者不在此限。

二、上款所指許可可以全體會議議決作出，該議決須在《澳門特別行政區公報》上公佈。

第二十七條  
刑事程序的許可

一、不妨礙上條及第二十七-A條規定，議員在特區內被提起刑事程序，在下列情況下，審理該案件的法官，應將該事實通知立法會，由立法會決定是否中止有關議員的職務，但倘屬

2) A prática de factos que objectivamente revelem infidelidade à RAEM.

2. A renúncia expressa à fidelidade faz-se através de declaração escrita apresentada ao Presidente ou por via de comunicação oral em reunião plenária.

3. Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea 2) do n.º 1, apenas são considerados os ilícitos penais tipificados no Capítulo I do Título V do Livro II do Código Penal e no artigo 7.º da Lei n.º 6/1999, sem prejuízo do disposto no artigo 25.º

Artigo 24.º

**Substituição de Deputado**

Declarada a perda de mandato, procede-se a eleição suplementar ou a nova nomeação, conforme o caso, aplicando-se o disposto nos números 3 a 5 do artigo 8.º, com as necessárias adaptações.

Capítulo II

**Da situação jurídica do mandato**

Secção I

**Das imunidades**

Artigo 25.º

**Irresponsabilidade**

Os Deputados não respondem pelas declarações e votos que emitirem nas reuniões da Assembleia Legislativa.

Artigo 26.º

**Inviolabilidade**

1. Nenhum Deputado pode ser detido ou preso preventivamente sem autorização da Assembleia Legislativa, salvo, no primeiro caso, quando em flagrante delito.

2. A concessão da autorização prevista no número anterior compete ao Plenário, cuja deliberação é publicada no *Boletim Oficial* da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 27.º

**Autorização para procedimento penal**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior e no artigo 27.º-A, movido procedimento penal na RAEM contra Deputado, e salvo em caso de crime punível com pena de prisão de limite máximo superior a três anos, quando em flagrante delito, o juiz do processo comunica o facto à Assembleia Legislativa,

現行犯，且該罪的刑罰上限為超逾三年徒刑的情況，則不在此限：

(一) 已作出控訴批示，但無展開預審；或

(二) 已進行預審，並作出確定性的起訴批示或同類批示。

二、全體會議經聽取章程及任期委員會意見後，就中止有關議員職務作出決定。

三、上款規定的議決在《澳門特別行政區公報》上公佈。

四、中止職務具有批准針對議員的刑事訴訟繼續進行的效果。

五、不中止職務，則有下列效果：

(一) 刑事程序的時效中止；

(二) 訴訟程序的中止。

#### 第二十七-A條

##### 刑事程序的特別制度

一、如議員因故意犯罪且該罪的刑罰上限為五年或以上徒刑而在特區內被提起刑事程序，並根據第二十七條第一款(一)項及(二)項被確定控訴，則其議員職務的中止屬強制性，並於接到審理有關案件的法官通知後開始生效。

二、接到上款所指法官的通知後，經聽取章程及任期委員會意見，全體會議得視乎情節將議員職務的中止限制在被認為與職務的擔任及刑事程序的進行較配合的時間內。

三、上款規定的中止得於接到法官有關通知後延長，但須遵守上款規定。

#### 第二節

##### 議員的權利

#### 第二十八條

##### 履行職務的條件

一、確保議員有適當條件，以便有效履行其職務，尤其是與市民的必要接觸。

二、每位議員均有權在立法會會址內具有適當的工作條件。

que decide se o respectivo mandato deve ou não ser suspenso, quando:

1) Tendo sido proferido despacho de acusação, não tenha sido aberta a instrução; ou

2) Tendo havido lugar à instrução, tenha sido proferido despacho de pronúncia ou equivalente transitado em julgado.

2. Compete ao Plenário, ouvida a Comissão de Regimento e Mandatos, decidir a suspensão do mandato.

3. A deliberação prevista no número anterior é publicada no *Boletim Oficial* da Região Administrativa de Macau.

4. A suspensão do mandato tem por efeito autorizar o prosseguimento do procedimento penal contra o Deputado.

5. A não suspensão do mandato tem como efeito:

1) A suspensão dos prazos de prescrição do procedimento penal;

2) A suspensão da instância dos autos.

#### Artigo 27.º- A

##### Regime especial para procedimento penal

1. Movido procedimento penal na RAEM contra Deputado, e acusado este definitivamente nos termos das alíneas 1) e 2) do n.º 1 do artigo 27.º, por crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja igual ou superior a cinco anos, a suspensão do mandato é obrigatória e produz efeitos após a recepção da competente comunicação do juiz do processo.

2. Recebida a comunicação do juiz referida no número anterior, pode o Plenário, ouvida a Comissão de Regimento e Mandatos, limitar a suspensão do mandato do Deputado ao tempo que considerar mais adequado, segundo as circunstâncias, ao exercício do cargo e ao andamento do procedimento penal.

3. A suspensão prevista no número anterior pode ser prorrogada, após a recepção da competente comunicação do juiz, observando-se o disposto no número anterior.

#### Secção II

##### Dos direitos dos Deputados

#### Artigo 28.º

##### Condições de exercício das funções

1. São garantidas aos Deputados as condições adequadas ao eficaz exercício das suas funções, designadamente ao indispensável contacto com a população.

2. Cada Deputado tem direito a dispor de condições adequadas de trabalho na sede da Assembleia Legislativa.

## 第二十九條

## 公共實體的合作

一、不妨礙《基本法》第五十條（十五）項和第六十四條（六）項規定，行政長官、政府主要官員、公共機關及部門、公務法人及其他包括自治實體在內的公共實體和被特許企業，均有義務在議員履行職務時或基於職務原因提供合作。

二、上款所規定的合作要求須透過主席提出，特別是指有關實體提供議員所要求的文件、資料和官方刊物，但須遵守倘有的法律限制；並在不影響有關實體本身運作的情況下，盡可能提供設施以舉行工作會議。

## 第三十條

## 出庭的許可

一、議員須獲立法會執行委員會許可方得出庭作為證人、鑑定人或陪審員，或作為聲明人或嫌犯應訊；但在現行犯情況下被拘留，且以嫌犯身份應訊者除外。

二、無論執行委員會的議決是許可或拒絕，均應事先聽取有關議員的陳述。

## 第三十一條

## 官方行為或工作的缺席

一、議員因參加立法會會議、議員團或代表團，而缺席立法會以外的官方行為或工作，則有關缺席構成該等行為或工作延期進行的正當理由，且議員毋須承擔任何負擔或訴訟費。

二、議員對同一項官方行為或工作引用上款所指理由不得超逾兩次。

## 第三十二條

## 工作與社會福利的保障

議員不得因履行職務而損害其職位、社會福利或固定職業。

## 第三十三條

## 其他權利

一、議員亦享有如下的權利：

（一）本人及其家屬享有醫療、外科、藥物及最高等級住院的待遇，與提供予特區公共行政工作人員者相同；

## Artigo 29.º

**Cooperação das entidades públicas**

1. Sem prejuízo do disposto na alínea 15) do artigo 50.º e na alínea 6) do artigo 64.º da Lei Básica, o Chefe do Executivo, os titulares dos principais cargos do Governo, os órgãos, serviços, institutos e demais entidades públicas, ainda que autónomas, e as empresas concessionárias, estão sujeitos ao dever geral de cooperação com os Deputados, no exercício das suas funções ou por causa delas.

2. A cooperação prevista no número anterior deve ser solicitada através do Presidente e implica, nomeadamente, o fornecimento de quaisquer elementos, informações e publicações oficiais, no respeito pelas restrições legais que ao caso caibam, bem como o dever de facultar, sempre que possível, instalações para reuniões de trabalho, desde que tal não afecte o funcionamento das entidades em causa.

## Artigo 30.º

**Autorização para intervenção em juízo**

1. Os Deputados carecem de autorização da Mesa da Assembleia Legislativa para poderem intervir em juízo como testemunhas, peritos ou jurados, e para poderem ser ouvidos como declarantes ou arguidos, salvo, neste último caso, quando detidos em flagrante delito.

2. A deliberação da Mesa, seja ela de autorização ou de recusa, é sempre precedida de audição do Deputado em causa.

## Artigo 31.º

**Faltas a actos ou diligências oficiais**

1. A falta de Deputados, por causa de reuniões, deputações ou delegações da Assembleia Legislativa, a actos ou diligências oficiais a ela estranhos, constitui sempre motivo justificativo do adiamento destes, sem quaisquer encargos ou custas.

2. Não pode ser invocado o fundamento previsto no número anterior mais de duas vezes relativamente ao mesmo acto ou diligência oficial.

## Artigo 32.º

**Garantias de trabalho e benefícios sociais**

Os Deputados não podem ser prejudicados na sua colocação, nos seus benefícios sociais ou no seu emprego permanente, por causa do desempenho do seu mandato.

## Artigo 33.º

**Outros direitos**

1. Os Deputados gozam ainda dos seguintes direitos:

1) Assistência médica, cirúrgica, farmacêutica e hospitalar, na classe mais favorável, para si e seus familiares, nos precisos termos em que essa assistência é prestada aos trabalhadores da Administração Pública da RAEM;

- (二) 根據法律規定自由進出受通行限制的公共場所；
- (三) 擁有議員證，其格式和使用規則以決議制定；
- (四) 免費取得《澳門特別行政區公報》和《立法會會刊》；
- (五) 在履行職務時，免費使用郵政、電報、電話、電腦服務及立法會行政上的一般服務；
- (六) 視乎情況免費獲得中文或葡文報章內容的正式譯本；
- (七) 自衛槍的持有、使用及佩帶權，且無需聲明或許可；
- (八) 為立法會外出公幹，享有日津貼、啟程津貼、頭等航空機票、人身和行李保險，其條件由執行委員會訂定。

二、上款（一）項所規定的權利於議員任期屆滿後仍繼續享有。

三、議員有權收取相當於其月薪俸百分之六十五的月津貼，用以支付接待市民辦事處的運作開支和聘請輔助人員。

四、就《職業稅章程》第四條的效力而言，上款所指津貼屬不課稅收益。

五、發給第三款所指津貼的行政程序，由執行委員會訂定。

### 第三節 議員的義務

#### 第一分節 利益衝突

#### 第三十四條 範圍

一、議員不得參與與其個人直接的、即時的財產利益或非財產利益有關的事項的討論和表決。

二、為執行上款規定，與議員有血親或姻親關係的人士的相同性質的利益，亦視為上款所指議員的利益。

三、第一款規定，不妨礙有關議員出席全體會議或各委員會會議的權利，以及應要求提交資料和作出說明的權利。

- 2) Livre trânsito em locais públicos de acesso condicionado, nos termos da lei;
- 3) Cartão de identificação, cujo modelo e regras de utilização são fixadas em resolução;
- 4) Recepção gratuita do *Boletim Oficial* da Região Administrativa Especial de Macau e do *Diário da Assembleia Legislativa*;
- 5) Utilização gratuita, no exercício das suas funções, dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, informáticos e, em geral, dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa;
- 6) Fornecimento gratuito das traduções oficiais de artigos da imprensa portuguesa ou chinesa, conforme os casos;
- 7) Direito a detenção, uso e porte de arma de defesa, independentemente de manifesto ou licença;
- 8) Ajudas de custo diárias e de embarque, passagens aéreas em primeira classe e seguros de vida e de bagagem, quando se desloquem em serviço da Assembleia Legislativa, em condições a fixar pela Mesa.

2. O direito previsto na alínea 1) do número anterior mantém-se após o termo do mandato do Deputado.

3. Os Deputados têm direito a um subsídio mensal correspondente a 65% do seu vencimento mensal destinado às despesas de funcionamento dos Gabinetes de atendimento à população e à contratação de pessoal de apoio.

4. O subsídio a que se refere o número anterior constitui matéria não colectável para efeitos do disposto no artigo 4.º do Regulamento do Imposto Profissional.

5. Os procedimentos administrativos relativos ao processamento do subsídio referido no n.º 3 são fixados pela Mesa.

### Secção III

#### Dos deveres dos Deputados

#### Subsecção I

#### Do conflito de interesses

#### Artigo 34.º

#### Âmbito

1. Os Deputados não podem participar na discussão e votação de matérias em que detenham interesse, patrimonial ou não, que seja directo, pessoal e imediato.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, também são considerados os interesses da mesma natureza detidos pelas pessoas que tenham uma relação de parentesco ou afinidade com os Deputados.

3. O disposto no n.º 1 não preclude o direito de assistir às reuniões plenárias ou das comissões, nem o direito de prestar as informações e os esclarecimentos que sejam solicitados.

第三十五條  
聲明及指摘

一、議員當涉及上條第一款所指利益時，應在有關事項討論前作出聲明。

二、聲明應以書面作出，並按情況交予立法會主席或對有關事項進行討論或表決的委員會的主席，以便向全體會議宣告或通知有關委員會的其他成員。

三、任何議員得指摘其他議員涉及上條第一款所指的利益並陳述理由，但不妨礙上款所指的聲明。

四、在上款規定的情況下，如無作出第一款和第二款所指的聲明，則按情況由全體會議或委員會議決是否存在被指摘的事實。

第三十六條  
效力

一、如聲明或議決指出議員涉及第三十四條第一款規定的利益，則禁止有關議員發言和行使表決權，但不妨礙該條第三款規定。

二、根據上款規定，沒有行使表決權者不視為棄權。

第三十七條  
譴責

故意不遵守第三十五條第一款規定的議員，按情況由全體會議或委員會作出聲明予以譴責，此聲明須在《澳門特別行政區公報》上公佈。

第二分節  
議員的其他義務

第三十八條  
其他義務

議員還有如下義務：

- (一) 擔任或履行在立法會內獲選出任的職位和職務；
- (二) 尊重立法會和議員的尊嚴；

Artigo 35.º

**Declaração e invocação**

1. A existência do interesse previsto no n.º 1 do artigo anterior deve ser declarada pelos Deputados até ao início da discussão da matéria em causa.

2. A declaração deve ser feita por escrito e dirigida ao Presidente da Assembleia Legislativa ou da comissão onde seja discutida ou votada a matéria em causa, sendo objecto de comunicação ao Plenário ou aos restantes membros da comissão, conforme o caso.

3. Qualquer Deputado pode invocar, fundamentadamente, a existência do interesse previsto no n.º 1 do artigo anterior relativamente a outro Deputado, sem prejuízo da declaração a que se refere o número anterior.

4. No caso previsto no número anterior, o Plenário ou a comissão, conforme o caso, delibera sobre a existência da situação invocada, se não tiver sido feita a declaração a que se referem os números 1 e 2.

Artigo 36.º

**Efeitos**

1. A declaração ou a deliberação no sentido da existência do interesse previsto no n.º 1 do artigo 34.º tem por efeito impedir o uso da palavra e o exercício do direito de voto do Deputado em causa, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do mesmo artigo.

2. O não exercício do direito de voto, nos termos do número anterior, não conta para o apuramento da abstenção.

Artigo 37.º

**Censura**

O incumprimento doloso do disposto no n.º 1 do artigo 35.º é censurado pelo Plenário ou pela comissão, conforme o caso, com a emissão de um voto nesse sentido, o qual é publicado no *Boletim Oficial* da Região Administrativa Especial de Macau.

Subsecção II

**Dos outros deveres**

Artigo 38.º

**Elenco**

Constituem ainda deveres dos Deputados:

- 1) Desempenhar na Assembleia Legislativa os cargos e as funções para que sejam eleitos;
- 2) Respeitar a dignidade da Assembleia Legislativa e dos Deputados;

(三) 尊重立法會主席和執行委員會的權責；

(四) 嚴格遵守和擁護《基本法》、本法律及特區現行的其他法律和規範性文件、立法會的《議事規則》、決議以及全體會議和執行委員會的議決；

(五) 尊重特區行政機關和司法機關的權限和尊嚴；

(六) 致力為立法會工作的質素、效率和聲譽作出貢獻；

(七) 一般性對特區的聲譽、發展和成功作出貢獻。

#### 第四節

##### 議員職務上的權力和義務

#### 第三十九條

##### 準用

議員行使立法和監察方面的職務上權力，以及對其本身屬輔助性的其他權力和義務，均由《立法會議事規則》規範。

#### 第三編

##### 議員報酬的規定

#### 第四十條

##### 主席的報酬和其他權利

一、立法會主席每月的薪俸為行政長官薪俸百分之八十。

二、主席有權使用官邸和官方車輛。

三、主席每月可使用相當於其薪俸百分之三十的交際費，但不妨礙下一款規定。

四、如某個月的交際費有剩餘，該餘額累積於在下一個月的交際費內。

五、上款規定的剩餘金額連續累積不得超過兩次。

六、交際費不包括主席官邸和車輛的支出，該費用按照執行委員會訂出的規定支付。

七、十二月二十一日第87/89/M號法令通過的《澳門公共行政工作人員通則》第二百二十七條規定的制度經必要配合後，適用於交際費的處理。

3) Acatar a autoridade do Presidente e da Mesa da Assembleia Legislativa;

4) Observar rigorosamente e defender a Lei Básica, a presente e as demais leis e actos normativos vigentes na RAEM, o Regimento, as resoluções e demais deliberações do Plenário e da Mesa da Assembleia Legislativa;

5) Respeitar as competências e a dignidade dos órgãos executivos e judiciais da RAEM;

6) Contribuir diligentemente para a qualidade, a eficácia e o prestígio dos trabalhos da Assembleia Legislativa;

7) Em geral, contribuir para o prestígio, desenvolvimento e sucesso da RAEM.

#### Secção IV

##### Dos poderes e deveres funcionais dos Deputados

#### Artigo 39.º

##### Remissão

São regulados no Regimento da Assembleia Legislativa os poderes funcionais dos Deputados em matéria legislativa e de fiscalização, bem como os outros poderes e deveres que lhes sejam instrumentais.

#### Título III

##### Do estatuto remuneratório dos Deputados

#### Artigo 40.º

##### Remuneração e outros direitos do Presidente

1. O Presidente percebe mensalmente um vencimento correspondente a 80% do vencimento do Chefe do Executivo.

2. O Presidente tem direito a residência e a viatura oficiais.

3. O Presidente pode realizar despesas de representação mensais de valor correspondente a 30% do seu vencimento, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4. Sempre que em determinado mês não se atinja o valor previsto no número anterior, pode acrescer-se ao valor das despesas de representação do mês seguinte o montante remanescente relativo àquele mês.

5. O direito a acrescer previsto no número anterior apenas pode ser exercido, sucessivamente, até ao segundo mês posterior ao do mês a que respeita o montante remanescente.

6. Não se incluem nas despesas de representação as despesas de funcionamento da residência e da viatura oficiais do Presidente, as quais são abonadas nos termos a fixar pela Mesa.

7. Ao processamento das despesas de representação aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime previsto no artigo 227.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

第四十一條  
副主席的報酬

- 一、立法會副主席每月薪俸為行政長官薪俸百分之六十。
- 二、副主席有權使用官方車輛。

第四十二條  
第一秘書、第二秘書的報酬

- 一、立法會執行委員會第一秘書、第二秘書每月的薪俸為行政長官薪俸百分之二十五。
- 二、第一秘書、第二秘書還收取相當於為議員所定月薪俸的五分之一的月津貼。

第四十三條  
議員的報酬

- 一、立法會議員每月的薪俸為行政長官薪俸百分之二十五。
- 二、議員每一次無理缺席全體會議，將在其月薪俸內扣除十五分之一。
- 三、屬委員會成員的議員，有權收取每次出席會議的出席費，款額相當於其月薪俸的百分之二點五。
- 四、擔任委員會主席的議員，有權收取每次主持會議的出席費，款額相當於其月薪俸的百分之五。
- 五、擔任輔助部門行政委員會主席的議員，收取相當於其月薪俸百分之十的月津貼。

第四十四條  
稅務制度

本編規定的報酬，僅受特區公共行政工作人員所適用的稅務制度規範。

第四編  
最後及過渡規定

第四十五條  
全體會議議決的表決規則

第十九條第二款、第二十六條第二款及第二十七條第二款

Artigo 41.º

**Remuneração do Vice-Presidente**

1. O Vice-Presidente percebe mensalmente um vencimento correspondente a 60% do vencimento do Chefe do Executivo.
2. O Vice-Presidente tem direito a viatura oficial.

Artigo 42.º

**Remuneração do 1.º Secretário e do 2.º Secretário**

1. O 1.º Secretário e o 2.º Secretário da Mesa percebem mensalmente um vencimento correspondente a 25% do vencimento do Chefe do Executivo.
2. O 1.º Secretário e o 2.º Secretário percebem ainda um abono mensal correspondente a um quinto do vencimento mensal estabelecido para os Deputados.

Artigo 43.º

**Remuneração dos Deputados**

1. Os Deputados percebem mensalmente um vencimento correspondente a 25% do vencimento do Chefe do Executivo.
2. Por cada falta injustificada a qualquer reunião plenária é descontada, no vencimento mensal do Deputado faltoso, a importância de 1/15 desse vencimento.
3. Os Deputados que sejam membros de comissões têm direito a uma senha de presença, por cada reunião a que compareçam, de montante correspondente a 2,5% do seu vencimento mensal.
4. Os Deputados que presidam a reuniões de comissão têm direito a uma senha de presença por cada reunião a que presidam, de montante correspondente a 5% do seu vencimento mensal.
5. O Deputado que presida ao Conselho Administrativo dos Serviços de Apoio percebe um abono mensal correspondente a 10% do seu vencimento mensal.

Artigo 44.º

**Regime fiscal**

As remunerações previstas no presente Título estão sujeitas unicamente ao regime fiscal aplicável aos trabalhadores da Administração Pública da RAEM.

Título IV

**Das disposições finais e transitórias**

Artigo 45.º

**Regras de votação das deliberações do Plenário**

As deliberações previstas no n.º 2 do artigo 19.º, no n.º 2 do artigo 26.º e no n.º 2 do artigo 27.º são tomadas com os votos de

所規定的議決以不記名投票方式，由全體議員過半數通過。

第四十六條  
第一屆立法會

一、澳門特別行政區第一屆立法會有兩個會期，於二零零一年十月十五日結束。

二、第一會期至二零零零年十月十五日。

三、第四條第二款規定適用於第二會期。

第四十七條  
已開展的工作

一、第十一條第一款及第十二條的規定不適用於一九九九年十二月二十日前已開展工作的第一屆立法會議員。

二、一九九九年十二月二十日前已選出的執行委員會成員，繼續維持其職務至第一屆立法會結束。

第四十八條  
預算負擔

執行本法律所產生的負擔，由立法會本身預算所登錄的相應撥款支付。

第四十九條  
產生效力

一、在不妨礙下款規定的情況下，本法律自一九九九年十二月二十日產生效力。

二、第十五條、第十六條、第十九條、第二十條、第二十一條、第二十二條、第二十三條、第二十四條、第二十七條、及第四十三條第二款僅自本法律公佈日起產生效力。

二零零零年三月二十三日通過。

立法會主席 曹其真

二零零零年四月十日簽署。

命令公佈。

行政長官 何厚鏞

mais de metade do número total dos Deputados, através de escrutínio secreto.

Artigo 46.º

**Primeira legislatura**

1. A primeira legislatura da Assembleia Legislativa termina no dia 15 de Outubro de 2001 e é constituída por duas sessões legislativas.

2. A primeira sessão legislativa termina no dia 15 de Outubro de 2000.

3. À segunda sessão legislativa aplica-se o disposto no n.º 2 do artigo 4.º

Artigo 47.º

**Funções já iniciadas**

1. Não se aplica o disposto no n.º 1 do artigo 11.º e no artigo 12.º aos Deputados da primeira legislatura que tenham iniciado funções antes de 20 de Dezembro de 1999.

2. Os membros da Mesa eleitos antes de 20 de Dezembro de 1999 mantêm-se em funções até ao termo da primeira legislatura.

Artigo 48.º

**Encargos orçamentais**

Os encargos decorrentes da aplicação da presente lei são suportados por conta das dotações para o efeito inscritas no orçamento privativo da Assembleia Legislativa.

Artigo 49.º

**Produção de efeitos**

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a presente lei produz efeitos desde 20 de Dezembro de 1999.

2. O disposto nos artigos 15.º, 16.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º e 27.º, e no n.º 2 do artigo 43.º produz efeitos apenas a partir da data de publicação da presente lei.

Aprovada em 23 de Março de 2000.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em 10 de Abril de 2000.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

澳門特別行政區  
第 21/2009 號行政法規

澳門回歸祖國十週年紀念幣

行政長官根據《澳門特別行政區基本法》第五十條（五）項，經徵詢行政會的意見，制定本行政法規。

第一條  
許可

一、許可鑄造及發行澳門回歸祖國十週年紀念硬幣。

二、上款所指紀念幣在澳門特別行政區具有法定流通力，其面額分別為澳門幣二百五十元、五十元、十元、一百元及二十元，前三種以純度為99.99%的黃金鑄造，後兩種則以純度為99.9%的白銀鑄造。

第二條  
紀念幣的特徵

上條所指紀念幣為圓形硬幣，均附有鑄幣商及澳門金融管理局發出的證書；各面額硬幣的特徵及發行限量如下：

面額 (澳門幣)	發行限量	直徑 (毫米)	重量		種類	邊緣	彩色圖案
			標準	公差			
\$250	1,600枚	21.96	1/4安士	±1.0‰	精鑄金幣	重疊齒邊	無
\$50	5,000枚	13.92	1/25 安士	±1.0‰	普鑄金幣	重疊齒邊	無
\$10	5,000枚	7.00	0.3克	±1.0‰	普鑄金幣	平滑	無
\$100	1,000枚	65.00	5安士	±1.0‰	精鑄銀幣	重疊齒邊	有
\$20	5,600枚	40.70	1安士	±1.0‰	精鑄銀幣	重疊齒邊	有

Valor facial (MOP)	Quantidade máxima	Diâmetro (mm)	Peso		Tipo	Bordo	Padrão Colorido
			Padrão	Tolerância			
\$250	1600	21,96	1/4 oz	±1,0 ‰	Prova numismática em ouro	Serrilhado	Incolor
\$50	5000	13,92	1/25 oz	±1,0 ‰	Brilhante não circulada em ouro	Serrilhado	Incolor

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL  
DE MACAU

Regulamento Administrativo n.º 21/2009

Moedas comemorativas do 10.º Aniversário  
do Regresso de Macau à Pátria

O Chefe do Executivo, depois de ouvido o Conselho Executivo, decreta, nos termos da alínea 5) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como regulamento administrativo, o seguinte:

Artigo 1.º

**Autorização**

1. É autorizada a cunhagem e a emissão de moedas metálicas comemorativas do 10.º Aniversário do Regresso de Macau à Pátria.

2. As moedas comemorativas referidas no número anterior têm curso legal na Região Administrativa Especial de Macau e são cunhadas em ouro com 99,99%, com o valor facial de duzentas e cinquenta patacas, cinquenta patacas e dez patacas e em prata, de toque 99,9%, com o valor facial de cem patacas e vinte patacas.

Artigo 2.º

**Características das moedas**

As moedas comemorativas referidas no artigo anterior, emitidas com certificado de garantia do fabricante e da Autoridade Monetária de Macau, serão de formato circular e obedecerão às seguintes especificações e quantidades máximas, para cada valor facial:

Valor facial (MOP)	Quantidade máxima	Diâmetro (mm)	Peso		Tipo	Bordo	Padrão Colorido
			Padrão	Tolerância			
\$10	5000	7,00	0.3 gr	±1,0 %	Brilhante não circulada em ouro	Liso	Incolor
\$100	1000	65,00	5 oz	±1,0 %	Prova numismática em prata	Serrilhado	Colorido
\$20	5600	40,70	1 oz	±1,0 %	Prova numismática em prata	Serrilhado	Colorido

### 第三條

#### 紀念幣的圖案

一、紀念幣正面鑄有媽祖像的圖案，並鑄有紀念幣面額及“中國澳門”的中、葡文字樣。

二、紀念幣背面鑄有“盛世蓮花”雕塑的圖案，並鑄有“1999-2009”以及“澳門回歸祖國十週年”的中、葡文字樣。

### 第四條

#### 銷售

本行政法規所指的紀念幣供公眾認購，其售價由澳門金融管理局釐定。

### 第五條

#### 生效

本行政法規自公佈翌日起生效。

二零零九年六月二十三日制定。

命令公佈。

行政長官 何厚鏞

### 第 243/2009 號行政長官批示

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據第16/2008號行政法規第三條的規定，作出本批示。

一、核准載於附件的《澳門特別行政區防疫接種計劃》，該附件作為本批示的組成部分。

### Artigo 3.º

#### Desenho das moedas

1. O desenho do anverso das moedas comemorativas representará a deusa «A-Má» e conterá os caracteres em chinês e em português do valor facial e de «Macau-China».

2. O reverso das moedas comemorativas será constituído pelo desenho da escultura «Flor de Lódão Desabrochada» e conterá os caracteres em chinês e em português do «10.º Aniversário do Regresso de Macau à Pátria» e «1999-2009».

### Artigo 4.º

#### Venda

As moedas comemorativas referidas neste regulamento administrativo serão colocadas à disposição do público, mediante subscrição por valores a fixar pela Autoridade Monetária de Macau.

### Artigo 5.º

#### Entrada em vigor

O presente regulamento administrativo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 23 de Junho de 2009.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

### Despacho do Chefe do Executivo n.º 243/2009

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do artigo 3.º do Regulamento Administrativo n.º 16/2008, o Chefe do Executivo manda:

1. É aprovado o Programa de Vacinação da Região Administrativa Especial de Macau, adiante designado por PV da RAEM, anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante.

二、衛生局局長有權限核准實施《澳門特別行政區防疫接種計劃》所需的技術規定及指引。

三、廢止分別刊登於二零零五年八月十五日第三十三期《澳門特別行政區公報》第一組和二零零七年八月六日第三十二期《澳門特別行政區公報》第一組的第272/2005號和第222/2007號行政長官批示。

四、本批示自二零零九年九月一日起生效。

二零零九年七月三日

行政長官 何厚鏞

### 附件

#### 澳門特別行政區防疫接種計劃

##### 一、包含的疫苗和免疫球蛋白

澳門特別行政區防疫接種計劃包含針對下列疾病的疫苗，當情況證明有需要時，尚包括相應的免疫球蛋白：

- (一) 結核病；
- (二) 乙型肝炎；
- (三) 白喉；
- (四) 百日咳；
- (五) 破傷風；
- (六) 脊髓灰質炎；
- (七) 麻疹；
- (八) 德國麻疹；
- (九) 腮腺炎；
- (十) b型流感嗜血桿菌；
- (十一) 水痘；
- (十二) 肺炎鏈球菌。

##### 二、適用的人群

在不影響下列情況下，澳門特別行政區防疫接種計劃所包含的疫苗及免疫球蛋白適用於十八歲以下的人口：

- (一) 破傷風疫苗適用於所有年齡的人口；
- (二) 當流行病學情況證明有需要時，乙型肝炎、麻疹及德國麻疹的預防尚包括十八歲或以上的人口。

2. Compete ao director dos Serviços de Saúde aprovar as normas e orientações técnicas necessárias à aplicação do PV da RAEM.

3. São revogados os Despachos do Chefe do Executivo n.ºs 272/2005 e 222/2007, publicados, respectivamente, no *Boletim Oficial* n.º 33, I Série, de 15 de Agosto de 2005 e no *Boletim Oficial* n.º 32, I Série, de 6 de Agosto de 2007.

4. O presente despacho entra em vigor no dia 1 de Setembro de 2009.

3 de Julho de 2009.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

### ANEXO

#### Programa de Vacinação da Região Administrativa Especial de Macau (PV da RAEM)

##### 1. Vacinas e imunoglobulinas abrangidas

O PV da RAEM abrange vacinas e, se a situação o justificar, as respectivas imunoglobulinas, contra as seguintes doenças:

- 1) Tuberculose;
- 2) Hepatite B;
- 3) Difteria;
- 4) Tosse convulsa;
- 5) Tétano;
- 6) Poliomielite;
- 7) Sarampo;
- 8) Rubéola;
- 9) Parotidite;
- 10) *Haemophilus influenzae b*;
- 11) Varicela;
- 12) Pneumococo.

##### 2. Grupos destinatários

As vacinas e as imunoglobulinas que integram o PV da RAEM são aplicáveis à população com idade inferior a 18 anos, sem prejuízo do seguinte:

- 1) A vacina anti-tétano é aplicável a qualquer grupo etário;
- 2) A prevenção contra a hepatite B, o sarampo e a rubéola pode ainda abranger, se a situação epidemiológica o justificar, pessoas com idade igual ou superior a 18 anos.

### 三、接種程序

未能按常規接種程序接種的人士的新接種程序，由衛生局在技術指引中訂定。

#### 常規接種程序

年齡	疫苗
出生後即時	乙型肝炎疫苗第一劑 <sup>1)</sup> 卡介苗一劑
第一個月	乙型肝炎疫苗第二劑
第二個月	白喉——破傷風——去細胞百日咳疫苗第一劑 脊髓灰質炎疫苗第一劑 b型流感嗜血桿菌疫苗第一劑 肺炎鏈球菌結合疫苗第一劑
第四個月	白喉——破傷風——去細胞百日咳疫苗第二劑 脊髓灰質炎疫苗第二劑 b型流感嗜血桿菌疫苗第二劑 肺炎鏈球菌結合疫苗第二劑
第六個月	白喉——破傷風——去細胞百日咳疫苗第三劑 脊髓灰質炎疫苗第三劑 b型流感嗜血桿菌疫苗第三劑 乙型肝炎疫苗第三劑 肺炎鏈球菌結合疫苗第三劑
第十二個月	麻疹——德國麻疹——腮腺炎疫苗第一劑 水痘疫苗一劑
第十五個月	b型流感嗜血桿菌第四劑 肺炎鏈球菌結合疫苗第四劑
第十八個月	白喉——破傷風——去細胞百日咳疫苗第四劑 脊髓灰質炎疫苗第四劑 麻疹——德國麻疹——腮腺炎疫苗第二劑
小學一年級前 (五至六歲)	白喉——破傷風——去細胞百日咳疫苗第五劑/或破傷風——減量白喉疫苗一劑/或破傷風疫苗一劑 <sup>2)</sup> 脊髓灰質炎疫苗第五劑

### 3. Calendário de vacinações

Para os casos em que não for possível proceder à vacinação de acordo com o calendário normal, o novo calendário é fixado por meio de instrução técnica dos Serviços de Saúde.

#### Calendário normal de vacinações

Idade	Vacinas
Logo após o nascimento	Vacina anti-hepatite B — 1. <sup>a</sup> dose <sup>1)</sup> Uma dose de vacina anti-tuberculose
1. <sup>o</sup> mês	Vacina anti-hepatite B — 2. <sup>a</sup> dose
2. <sup>o</sup> mês	Vacina anti-difteria, tétano e tosse convulsa (acelular) — 1. <sup>a</sup> dose Vacina anti-poliomielite — 1. <sup>a</sup> dose Vacina anti- <i>Haemophilus influenzae</i> b — 1. <sup>a</sup> dose Vacina conjugada contra o Pneumococo — 1. <sup>a</sup> dose
4. <sup>o</sup> mês	Vacina anti-difteria, tétano e tosse convulsa (acelular) — 2. <sup>a</sup> dose Vacina anti-poliomielite — 2. <sup>a</sup> dose Vacina anti- <i>Haemophilus influenzae</i> b — 2. <sup>a</sup> dose Vacina conjugada contra o Pneumococo — 2. <sup>a</sup> dose
6. <sup>o</sup> mês	Vacina anti-difteria, tétano e tosse convulsa (acelular) — 3. <sup>a</sup> dose Vacina anti-poliomielite — 3. <sup>a</sup> dose Vacina anti- <i>Haemophilus influenzae</i> b — 3. <sup>a</sup> dose Vacina anti-hepatite B — 3. <sup>a</sup> dose Vacina conjugada contra o Pneumococo — 3. <sup>a</sup> dose
12. <sup>o</sup> mês	Vacina anti-sarampo, rubéola e parotidite — 1. <sup>a</sup> dose Uma dose de vacina anti-varicela
15. <sup>o</sup> mês	Vacina anti- <i>Haemophilus influenzae</i> b — 4. <sup>a</sup> dose Vacina conjugada contra o Pneumococo — 4. <sup>a</sup> dose
18. <sup>o</sup> mês	Vacina anti-difteria, tétano e tosse convulsa (acelular) — 4. <sup>a</sup> dose Vacina anti-poliomielite — 4. <sup>a</sup> dose Vacina anti-sarampo, rubéola e parotidite — 2. <sup>a</sup> dose
Antes do 1. <sup>o</sup> ano do ensino primário (5 a 6 anos de idade)	Vacina anti-difteria, tétano e tosse convulsa (acelular) — 5. <sup>a</sup> dose ou uma dose de vacina anti-tétano e difteria (difteria em dose reduzida) ou uma dose de vacina anti-tétano <sup>2)</sup> Vacina anti-poliomielite — 5. <sup>a</sup> dose

年齡	疫苗
小學六年級 (十一至十二歲)	破傷風——減量白喉疫苗/或破傷風疫苗一劑
此後	每十年接種一劑破傷風——減量白喉疫苗/或破傷風疫苗

1) 如母親為乙型肝炎帶菌者的新生兒，須在出生後七日內注射乙型肝炎免疫球蛋白。

2) 由七歲起不再接種含百日咳及全量白喉的疫苗。

Idade	Vacinas
6.º ano do ensino primário (11 a 12 anos de idade)	Uma dose de vacina anti-tétano e difteria (difteria em dose reduzida) ou de vacina anti-tétano
Depois	Uma dose de vacina anti-tétano e difteria (difteria em dose reduzida) ou de vacina anti-tétano de dez em dez anos.

1) Os recém-nascidos cuja mãe é portadora de vírus de hepatite B fazem a imunoglobulina anti-hepatite B até aos primeiros sete dias de vida.

2) As vacinas anti-tosse convulsa e anti-difteria (dose plena) não são aplicadas a partir dos sete anos de idade.

### 第 244/2009 號行政長官批示

鑑於批准與中國城市規劃學會簽署提供「澳門總體城市設計研究」服務合作協議的執行期跨越一財政年度，因此必須保證其財政支付。

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據第6/2006號行政法規第十九條的規定，作出本批示。

一、許可提供「澳門總體城市設計研究」服務，金額為\$7,839,400.00（澳門幣柒佰捌拾叁萬玖仟肆佰元整）的以下分段支付：

2009年 .....	\$ 5,487,580.00
2011年 .....	\$ 2,351,820.00

二、二零零九年之負擔由登錄於本年度澳門特別行政區財政預算第四十章「投資計劃」內經濟分類07.12.00.00.17、次項目8.090.253.04之撥款支付。

三、二零一一年之負擔將由登錄於該年度澳門特別行政區財政預算之相應撥款支付。

四、二零零九年財政年度在本批示第一款所訂金額下若計得結餘，可轉移至二零一一年財政年度，但不得增加有關機關支付該項目的總撥款。

二零零九年七月三日

行政長官 何厚鏞

### Despacho do Chefe do Executivo n.º 244/2009

Tendo sido autorizada a assinatura com a Urban Planning Society of China, do Acordo de Cooperação para a prestação dos serviços de «Estudo do Planeamento Urbano Geral de Macau», cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a sua cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do artigo 19.º do Regulamento Administrativo n.º 6/2006, o Chefe do Executivo manda:

1. É autorizado o seguinte escalonamento dos encargos com a prestação dos serviços de «Estudo do Planeamento Urbano Geral de Macau», pelo montante de \$ 7 839 400,00 (sete milhões, oitocentas e trinta e nove mil e quatrocentas patacas):

Ano 2009 .....	\$ 5 487 580,00
Ano 2011 .....	\$ 2 351 820,00

2. O encargo referente a 2009 será suportado pela verba inscrita no capítulo 40.º «Investimentos do Plano», código económico 07.12.00.00.17, subacção 8.090.253.04, do Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau para o corrente ano.

3. O encargo referente a 2011 será suportado pela verba correspondente, a inscrever no Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau desse ano.

4. O saldo que venha a apurar-se no ano económico de 2009, relativamente ao limite fixado no n.º 1 do presente despacho, pode transitar para o ano económico de 2011, desde que a dotação global do organismo, que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer acréscimo.

3 de Julho de 2009.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

## 第245/2009號行政長官批示

鑒於中央人民政府命令將聯合國安全理事會關於科特迪瓦局勢的二零零四年十一月十五日第1572（2004）號決議、二零零五年十二月十五日第1643（2005）號決議、二零零六年十二月十五日第1727（2006）號決議、二零零七年十月二十九日第1782（2007）號決議及二零零八年十月二十九日第1842（2008）號決議適用於澳門特別行政區；

鑒於上述決議已分別透過第9/2005、18/2006、16/2007、3/2008及6/2009號行政長官公告公佈；

鑒於根據《聯合國憲章》，聯合國所有會員國有義務執行安全理事會規定的制裁措施；

鑒於第1643（2005）號決議決定將第1572（2004）號決議第7和第8段規定的制裁措施延長至二零零六年十二月十五日；其後，第1727（2006）號決議及第1782（2007）號決議又先後將該等措施以及第1643（2005）號決議第6段規定的制裁措施分別延長至二零零七年十月三十一日及二零零八年十月三十一日，而第1842（2008）號決議又再將其延長至二零零九年十月三十一日；

鑒於第1572（2004）號決議規定的措施已透過公佈於二零零五年四月四日第十四期《澳門特別行政區公報》第一組內的第90/2005號行政長官批示予以執行；而公佈於二零零六年十一月六日第四十五期《澳門特別行政區公報》第一組內的第322/2006號行政長官批示、公佈於二零零七年十一月五日第四十五期《澳門特別行政區公報》第一組內的第299/2007號行政長官批示及公佈於二零零八年三月十日第十期《澳門特別行政區公報》第一組內的第60/2008號行政長官批示又決定延長該等源自第1782（2008）號決議的措施；

鑒於有需要按照第1842（2008）號決議的規定再次延長該等措施；

再考慮到澳門特別行政區第4/2002號法律規定的制裁；

基於此；

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據第7/2003號法律第五條第一款（六）項及第4/2002號法律第五條第一款的規定，作出本批示。

一、禁止經澳門特別行政區：

（一）出口、再出口、轉口、轉船或運送軍火或任何有關軍用物資，尤其是軍用飛機和裝備到科特迪瓦；

（二）向科特迪瓦提供任何與軍事活動有關的援助、諮詢或訓練；

## Despacho do Chefe do Executivo n.º 245/2009

Considerando que o Governo Popular Central ordenou a aplicação na Região Administrativa Especial de Macau das Resoluções do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas n.º 1572 (2004), de 15 de Novembro de 2004, n.º 1643 (2005), de 15 de Dezembro de 2005, n.º 1727 (2006), de 15 de Dezembro de 2006, n.º 1782 (2007), de 29 de Outubro de 2007, e n.º 1842 (2008), de 29 de Outubro de 2008, relativas à situação na Costa do Marfim;

Considerando que as referidas Resoluções foram publicadas, respectivamente, através dos Avisos do Chefe do Executivo n.º 9/2005, n.º 18/2006, n.º 16/2007, n.º 3/2008 e n.º 6/2009;

Considerando que os Estados Membros das Nações Unidas estão obrigados a dar cumprimento às medidas sancionatórias impostas pelo Conselho de Segurança, nos termos da Carta das Nações Unidas;

Considerando que as medidas sancionatórias previstas nos parágrafos 7 e 8 da Resolução n.º 1572 (2004), foram prorrogadas até 15 de Dezembro de 2006, pela Resolução n.º 1643 (2005), e posteriormente prorrogadas, até 31 de Outubro de 2007, juntamente com a medida sancionatória prevista no parágrafo 6 da Resolução n.º 1643 (2005), pela Resolução n.º 1727 (2006), e até 31 de Outubro de 2008, pela Resolução n.º 1782 (2007), e que a Resolução n.º 1842 (2008) as vem prorrogar até 31 de Outubro de 2009;

Considerando que pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 90/2005, publicado no *Boletim Oficial* n.º 14, I Série, de 4 de Abril de 2005, se deu execução às medidas previstas na Resolução n.º 1572 (2004), e que pelos Despachos do Chefe do Executivo n.º 322/2006, n.º 299/2007 e n.º 60/2008, respectivamente publicados no *Boletim Oficial* n.º 45, I Série, de 6 de Novembro de 2006, n.º 45, I Série, de 5 de Novembro de 2007 e n.º 10, I Série, de 10 de Março de 2008, se deu cumprimento à prorrogação dessas medidas resultantes da Resolução n.º 1782 (2008);

Considerando que é necessário prorrogar novamente essas medidas em conformidade com disposto na Resolução n.º 1842 (2008);

Considerando finalmente as sanções previstas na Lei da Região Administrativa Especial de Macau n.º 4/2002;

Nestes termos, e

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos da alínea 6) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2003 e do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 4/2002, o Chefe do Executivo manda:

1. São proibidas na Região Administrativa Especial de Macau:

1) A exportação, reexportação e trânsito, baldeação ou transporte de armas ou material conexo de qualquer tipo, em particular aeronaves e equipamento militar, cujo destino seja a Costa do Marfim;

2) A prestação à Costa do Marfim de qualquer tipo de assistência, aconselhamento ou formação relacionados com actividades militares;

(三) 進口來自科特迪瓦的毛坯鑽石，對應的對外貿易貨物分類表 / 協調制度編碼為：71021000（未分類鑽石，不論是否加工，但未鑲嵌）、71022100（工業用鑽石，未加工或經簡單鋸開、割開或粗磨，但未鑲嵌）、及71051000（鑽石製塵及粉末）。

## 二、上款規定不適用於：

(一) 向聯合國科特迪瓦行動和支援該行動的法國部隊提供的專門用於支助它們或供其使用的用品和技術援助；

(二) 事先由根據第1572（2004）號決議第14段設立的聯合國安全理事會委員會核准、專門用於人道主義或保護目的的非致命性軍事裝備，以及有關的技術援助和培訓；

(三) 聯合國人員、媒體代表以及從事人道主義和發展工作的人員及相關人員純粹為個人使用而暫時出口到科特迪瓦的防護服用品，包括防彈夾克和軍用頭盔；

(四) 事先向（二）項所述委員會報備、暫時出口到科特迪瓦供正在根據國際法採取行動的國家所屬部隊使用的用品，該國採取行動的唯一目的是直接協助撤離科特迪瓦境內的本國國民和它有責任給予領事保護的人員；

(五) 經（二）項所述委員會事先核准、專門用於支持《利納——馬庫錫協定》第三款（f）項規定的重組國防和安全部隊進程或用於該進程的軍火和有關軍用物資及技術培訓和援助用品。

三、根據安全理事會決議及前述各款規定，澳門特別行政區的個人或實體欲向上款（二）項所述委員會報備，應以書面方式向經濟局提交有關申請，經濟局將透過恰當途徑將其送交中央人民政府。

四、本批示自公佈日起生效至二零零九年十月三十一日。

二零零九年七月七日

行政長官 何厚鏞

## 第 246/2009 號行政長官批示

鑒於中央人民政府命令將聯合國安全理事會關於利比里亞局勢的二零零三年十二月二十二日第1521（2003）號決議、

3) A importação de diamantes em bruto provenientes da Costa do Marfim, correspondentes aos códigos da Nomenclatura para o Comércio Externo de Macau/Sistema Harmonizado 7102 10 00 (Diamantes mesmo trabalhados, mas não montados nem engastados, não seleccionados), 7102 21 00 (Diamantes industriais, em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados), 7105 10 00 (Pó de diamantes).

## 2. O disposto no número anterior não abrange:

1) O fornecimento e a assistência técnica que se destinem, exclusivamente, a apoiar ou a serem utilizadas pelas Operações das Nações Unidas na Costa do Marfim (ONUCI) ou pelas forças francesas que lhe prestem apoio;

2) O fornecimento de equipamento militar não letal, destinado exclusivamente a fins humanitários, ou de protecção, assistência técnica e formação conexas, aprovado previamente pelo Comité do Conselho de Segurança das Nações Unidas constituído ao abrigo do parágrafo 14 da Resolução n.º 1572 (2004);

3) O fornecimento de vestuário de protecção, nomeadamente coletes à prova de balas e capacetes militares, temporariamente exportados para a Costa do Marfim por pessoal das Nações Unidas, por representantes dos meios de comunicação social ou por agências humanitárias ou de auxílio ao desenvolvimento, e pessoal associado, desde que destinado exclusivamente a uso pessoal;

4) O fornecimento destinado às forças de um Estado que, em conformidade com o direito internacional, esteja a actuar com o objectivo expresso e exclusivo de facilitar a evacuação dos seus nacionais e das pessoas relativamente às quais tenha responsabilidade consular na Costa do Marfim, desde que previamente notificado o Comité referido na alínea 2);

5) O fornecimento de armas e material conexo, formação e assistência técnica que se destinem unicamente a apoiar ou a serem utilizados no processo de reestruturação das forças de defesa e segurança, em conformidade com a alínea f) do artigo 3.º do Acordo de Linas-Marcoussis, desde que exista autorização prévia para o efeito, concedida pelo Comité referido na alínea 2).

3. As pessoas ou entidades da Região Administrativa Especial de Macau que, ao abrigo do disposto nas resoluções do Conselho de Segurança e nos números anteriores, pretendam submeter notificações ao Comité referido na alínea 2) do número anterior, apresentam, por escrito, tais pedidos junto da Direcção dos Serviços de Economia, a fim de que esta os remeta, pelas vias competentes, ao Governo Popular Central.

4. O presente despacho vigora desde a data da sua publicação até 31 de Outubro de 2009.

7 de Julho de 2009.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

## Despacho do Chefe do Executivo n.º 246/2009

Considerando que o Governo Popular Central ordenou a aplicação na Região Administrativa Especial de Macau das Resoluções do Conselho de Segurança da Organização das Nações

二零零四年十二月二十一日第1579（2004）號決議、二零零五年六月二十一日第1607（2005）號決議、二零零五年十二月二十日第1647（2005）號決議、二零零六年六月十三日第1683（2006）號決議、二零零六年十二月二十日第1731（2006）號決議、二零零七年十二月十九日第1792（2007）號決議及二零零八年十二月十九日第1854（2008）號決議適用於澳門特別行政區；

鑒於上述決議已分別透過第31/2004、10/2005、23/2005、13/2006、38/2006、12/2007、7/2008及8/2009號行政長官公告公佈；

鑒於第1731（2006）號決議及第1792（2007）號決議先後將第1521（2003）號決議第2點規定，並經第1683（2006）號決議第1和2點修訂的關於軍火的措施以及新加的武器禁運例外情況分別延長至二零零七年十二月二十日及二零零八年十二月十九日，而第1854（2008）號決議又再將其延長至二零零九年十二月十九日；

鑒於第1521（2003）號決議規定的措施已透過公佈於二零零四年十月十一日第四十一期《澳門特別行政區公報》第一組內的第254/2004號行政長官批示予以執行；

鑒於第1579（2004）號決議將第1521（2003）號決議第2點（a）和（b）項規定的制裁措施延長至二零零五年十二月二十二日，而第1607（2005）號決議又決定維持該等措施生效至該日期，以及第1647（2005）號決議再將該等措施延長至二零零六年十二月二十日和第1683（2006）號決議修訂了這些措施並就武器禁運及禁止提供與該等武器有關的技術援助措施加入新的例外情況，而第1371（2006）號決議及第1792（2007）號決議又先後將這些措施和例外情況分別延長至二零零七年十二月二十日及二零零八年十二月十九日；

鑒於有需要按照第1854（2008）號決議的規定再次延長該等措施；

再考慮到澳門特別行政區第4/2002號法律規定的制裁；

基於此；

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據第7/2003號法律第五條第一款（六）項及第4/2002號法律第五條第一款的規定，作出本批示。

一、第1521（2003）號決議第2點（a）和（b）項規定，並經第254/2004號行政長官批示予以執行的禁令不適用於事先向該決議第21點所設委員會通報過的、專供聯合國利比里亞特派團（聯利特派團）2003年10月成立後經過審查和訓練的利比里亞政府警察和安全部隊成員使用的非致命性軍事裝備的供應，但非致命性武器和彈藥不在此列。

Unidas n.º 1521 (2003), de 22 de Dezembro de 2003, n.º 1579 (2004), de 21 de Dezembro de 2004, n.º 1607 (2005), de 21 de Junho de 2005, n.º 1647 (2005), de 20 de Dezembro de 2005, n.º 1683 (2006), de 13 de Junho de 2006, n.º 1731 (2006), de 20 de Dezembro de 2006, n.º 1792 (2007), de 19 de Dezembro de 2007 e n.º 1854 (2008), de 19 de Dezembro de 2008, relativas à situação na Libéria;

Considerando que as referidas Resoluções foram publicadas, respectivamente, através dos Avisos do Chefe do Executivo n.º 31/2004, n.º 10/2005, n.º 23/2005, n.º 13/2006, n.º 38/2006, n.º 12/2007, n.º 7/2008 e n.º 8/2009;

Considerando que as medidas relativas a armas impostas pelo n.º 2 da Resolução n.º 1521 (2003) e alteradas pelos n.ºs 1 e 2 da Resolução n.º 1683 (2006) e as novas excepções ao embargo ao armamento, foram sucessivamente prorrogadas pela Resolução n.º 1731 (2006), até 20 de Dezembro de 2007, e pela Resolução n.º 1792 (2007) até 19 de Dezembro de 2008, e que a Resolução n.º 1854 (2008) as vem prorrogar até 19 de Dezembro de 2009.

Considerando que pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 254/2004, publicado no *Boletim Oficial* n.º 41, I Série, de 11 de Outubro de 2004, se deu execução às medidas previstas na Resolução n.º 1521 (2003);

Considerando que as medidas sancionatórias previstas nas alíneas a) e b) do n.º 2 da Resolução n.º 1521 (2003) foram prorrogadas até 22 de Dezembro de 2005 pela Resolução n.º 1579 (2004), que a Resolução n.º 1607 (2005) manteve em vigor até essa data as referidas medidas, que a Resolução n.º 1647 (2005) as prorrogou até 20 de Dezembro de 2006 e a Resolução n.º 1683 (2006) alterou essas medidas introduzindo novas excepções ao embargo ao armamento e à prestação de assistência técnica relacionada com esse armamento, as quais foram sucessivamente prorrogadas pela Resolução n.º 1371 (2006), até 20 de Dezembro de 2007 e pela Resolução n.º 1792 (2007), até 19 de Dezembro de 2008;

Considerando que é necessário prorrogar novamente essas medidas, em conformidade com o disposto na Resolução n.º 1854 (2008);

Considerando finalmente as sanções previstas na Lei da Região Administrativa Especial de Macau n.º 4/2002;

Nestes termos, e

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, e nos termos da alínea 6) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2003, e do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 4/2002, o Chefe do Executivo manda:

1. As proibições impostas nas alíneas a) e b) do n.º 2 da Resolução n.º 1521 (2003) e implementadas através do Despacho do Chefe do Executivo n.º 254/2004, não são aplicáveis ao fornecimento de equipamento militar não letal, excepto armas e munições não letais, que forem objecto de notificação prévia do Comité estabelecido pelo n.º 21 da Resolução n.º 1521 (2003), destinados exclusivamente a serem utilizados pelos membros das forças de polícia e de segurança do Governo da Libéria, que tenham sido sujeitos a controlo e treinados desde o início da Missão das Nações Unidas na Libéria (UNMIL), em Outubro de 2003.

二、將第1521（2003）號決議第2點（a）和（b）段規定，並經第1683（2006）號決議第1和2段修訂的禁令維持生效至二零零九年十二月十九日。

三、根據安全理事會決議及前述各款規定，澳門特別行政區的個人或實體欲向委員會提出申請，應預先以書面方式將有關申請交予經濟局，該局會透過恰當途徑將申請送交中央人民政府。

四、只要聯合國安全理事會不命令修改、中止或終止針對利比里亞實施的制裁措施，本批示便持續生效。

五、本批示自公佈日起生效。

二零零九年七月七日

行政長官 何厚鏞

2. As proibições impostas nas alíneas a) e b) do n.º 2 da Resolução n.º 1521 (2003) com as alterações previstas nos parágrafos 1 e 2 da Resolução n.º 1683 (2006) mantêm-se em vigor até 19 de Dezembro de 2009.

3. As pessoas ou entidades da Região Administrativa Especial de Macau que, ao abrigo do disposto nas resoluções do Conselho de Segurança e nos números anteriores, pretendam submeter pedidos ao referido Comité das Nações Unidas, devem apresentar, previamente e por escrito, tais pedidos junto da Direcção dos Serviços de Economia a fim que esta os remeta, pelas vias competentes, ao Governo Popular Central.

4. O presente despacho mantém-se em vigor enquanto o Conselho de Segurança das Nações Unidas não ordenar a alteração, suspensão ou cessação das medidas sancionatórias impostas contra a Libéria.

5. O presente despacho entra em vigor na data da sua publicação.

7 de Julho de 2009.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

## 印 務 局 澳 門 法 例

1979	訓令		\$ 15.00
1979	法令		\$ 50.00
1980	法令		\$ 30.00
1981	法令		\$ 30.00
1982	法令		\$ 70.00
1983	法令		\$ 70.00
1984	法令		\$ 90.00
1985	法令		\$120.00
1986	法令		\$ 90.00
1987	法律、法令及訓令		\$120.00
1988	法律、法令及訓令		\$230.00
1989	法律、法令及訓令		\$300.00
1990	法律、法令及訓令		\$280.00
1991	法律、法令及訓令		\$250.00
1992	法律、法令 及訓令	上半年 下半年	\$110.00 \$180.00
1993	法律、法令 及訓令	上半年 下半年	\$180.00 \$250.00
1994	法律、法令 及訓令	上半年 下半年	\$200.00 \$450.00
1995	法律、法令 及訓令	上半年 下半年	\$360.00 \$350.00
1996	法律、法令 及訓令	上半年 下半年	\$220.00 \$370.00
1997	法律、法令 及訓令	上半年 下半年	\$170.00 \$200.00

1998	法律、法令 及訓令	上半年 下半年	\$170.00 \$350.00
1999	法律、法令及訓令	上半年	\$250.00
1999	法律、法令及訓令	第三季	\$180.00
1999	法律、法令及訓令 (中文版)	十月一日至十二月十九日	\$220.00
1999	法律、行政法規及其他	十二月二十日至三十一日	\$ 90.00
2000	法律、行政法規及其他	上半年 下半年	\$ 70.00 \$ 90.00
2001	法律、行政法規及其他	上半年 下半年	\$ 70.00 \$120.00
2002	法律、行政法規及其他	上半年 下半年	\$ 70.00 \$ 90.00
2003	法律、行政法規及其他	上半年 下半年	\$ 70.00 \$100.00
2004	法律、行政法規及其他	上半年 下半年	\$ 90.00 \$130.00
2005	法律、行政法規及其他	上半年 下半年	\$ 70.00 \$ 80.00
2006	法律、行政法規及其他	上半年 下半年	\$ 80.00 \$ 90.00
2007	法律、行政法規及其他	上半年 下半年	\$ 70.00 \$ 90.00
2008	法律、行政法規及其他	上半年 下半年	\$ 70.00 \$ 90.00
1993	對外規則 批示		\$120.00
1994	對外規則 批示		\$150.00
1995	對外規則 批示		\$200.00
1996	對外規則 批示		\$135.00
1997	對外規則 批示		\$125.00
1998	對外規則 批示		\$260.00
1999	對外規則 批示		\$300.00

## IMPRESA OFICIAL *Legislação de Macau*

1979	Portarias		\$ 15,00
1979	Decretos-Leis		\$ 50,00
1980	Decretos-Leis		\$ 30,00
1981	Decretos-Leis		\$ 30,00
1982	Decretos-Leis		\$ 70,00
1983	Decretos-Leis		\$ 70,00
1984	Decretos-Leis		\$ 90,00
1985	Decretos-Leis		\$ 120,00
1986	Decretos-Leis		\$ 90,00
1987	Leis, Decretos-Leis e Portarias		\$ 120,00
1988	Leis, Decretos-Leis e Portarias		\$ 230,00
1989	Leis, Decretos-Leis e Portarias		\$ 300,00
1990	Leis, Decretos-Leis e Portarias		\$ 280,00
1991	Leis, Decretos-Leis e Portarias		\$ 250,00
1992	Leis, Decretos- -Leis e Portarias	I Semestre II Semestre	\$ 110,00 \$ 180,00
1993	Leis, Decretos- -Leis e Portarias	I Semestre II Semestre	\$ 180,00 \$ 250,00
1994	Leis, Decretos- -Leis e Portarias	I Semestre II Semestre	\$ 200,00 \$ 450,00
1995	Leis, Decretos- -Leis e Portarias	I Semestre II Semestre	\$ 360,00 \$ 350,00
1996	Leis, Decretos- -Leis e Portarias	I Semestre II Semestre	\$ 220,00 \$ 370,00
1997	Leis, Decretos- -Leis e Portarias	I Semestre II Semestre	\$ 170,00 \$ 200,00
1998	Leis, Decretos- -Leis e Portarias	I Semestre II Semestre	\$ 170,00 \$ 350,00

1999	Leis, Decretos- -Leis e Portarias	I Semestre	\$ 250,00
1999	Leis, Decretos- -Leis e Portarias	III Trimestre	\$ 180,00
1999	Leis, Decretos- -Leis e Portarias (versão portuguesa)	1 Out. a 19 Dez.	\$ 220,00
1999	Leis, Regulamentos Administrativos e outros	20 a 31 Dez.	\$ 90,00
2000	Leis, Regulamentos Administrativos e outros	I Semestre II Semestre	\$ 70,00 \$ 90,00
2001	Leis, Regulamentos Administrativos e outros	I Semestre II Semestre	\$ 70,00 \$ 120,00
2002	Leis, Regulamentos Administrativos e outros	I Semestre II Semestre	\$ 70,00 \$ 90,00
2003	Leis, Regulamentos Administrativos e outros	I Semestre II Semestre	\$ 70,00 \$ 100,00
2004	Leis, Regulamentos Administrativos e outros	I Semestre II Semestre	\$ 90,00 \$ 130,00
2005	Leis, Regulamentos Administrativos e outros	I Semestre II Semestre	\$ 70,00 \$ 80,00
2006	Leis, Regulamentos Administrativos e outros	I Semestre II Semestre	\$ 80,00 \$ 90,00
2007	Leis, Regulamentos Administrativos e outros	I Semestre II Semestre	\$ 70,00 \$ 90,00
2008	Leis, Regulamentos Administrativos e outros	I Semestre II Semestre	\$ 70,00 \$ 90,00
1993	Despachos Externos		\$ 120,00
1994	Despachos Externos		\$ 150,00
1995	Despachos Externos		\$ 200,00
1996	Despachos Externos		\$ 135,00
1997	Despachos Externos		\$ 125,00
1998	Despachos Externos		\$ 260,00
1999	Despachos Externos		\$ 300,00



印 務 局  
Imprensa Oficial

每份價銀 \$31.00

PREÇO DESTES NÚMERO \$31,00